

PARECER TÉCNICO COREN/SE Nº 11/2015

Parecer aprovação pelo Plenário em
sua 138 Reunião Extraordinária
incluído em Ata. COREN/SE 13.103/2015

Daniela Ramos Carinho
CONSELHEIRO - SECRETÁRIO

1. Histórico :

Trata-se de um pedido de parecer técnico acerca de dois questionamentos: Se o Auxiliar de Enfermagem pode ser obrigado pelo enfermeiro a assumir setores como: sala de sutura, área amarela e área vermelha e em segundo, se o referido profissional pode ser advertido case recuse atuar em alguns desses setores.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986

A enfermagem é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e pela parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art.13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Todas essas atividades somente podem ser desempenhadas sob supervisão e orientação do enfermeiro.

Decreto nº 94.406/87

Regulamenta a lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

Art.11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

- I. Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
- II. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
- III. Executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de enfermagem; tais como:
 - a. Ministrando medicamentos por via oral e parenteral;
 - b. Realizar controle hidríco;
 - c. Fazer curativos;
 - d. Aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclistma, enema e calor ou frio;
 - e. Executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - f. colher material para exames laboratoriais;
 - g. Prestar cuidados de enfermagem pré e pós-operatórios;
 - h. Circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;
 - i. Executar atividades de desinfecção e esterilização;
- IV. Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:
 - a) Alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;
 - b) Zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;
- V. Integrar a equipe de saúde;
- VI. Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:
 - a) Orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de enfermagem e médicas;
 - b) Auxiliar o enfermeiro e o técnico de enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;
- VII. Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII. Participar dos procedimentos pós-morte.

CONCLUSÃO

Diante das afirmações expostas pela Lei e Decreto, entendemos que o profissional Auxiliar de Enfermagem pode ser designado pelo enfermeiro a desenvolver suas atividades em sala de sutura, claro que sob orientação e supervisão do mesmo. Já não deve ocorrer a mesma situação no que tange ao atendimento de pacientes críticos e semi-críticos (alguns dos quais acomodados nas áreas vermelha e amarela), pois são setores críticos, e desse modo foge ao alcance do Auxiliar de Enfermagem. Estes pacientes requerem cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, além de conhecimentos de base científica, os quais são direcionados ao enfermeiro e ao Técnico de Enfermagem sob a supervisão e orientação do já referido.

Desse modo, o Auxiliar de Enfermagem é passivo de sofrer advertência, caso se recuse a atuar em sala de sutura, já nos demais casos, em hipótese alguma. Ressalta-se que o profissional funcionário ou servidor público só poderá receber qualquer penalidade após responder a processo administrativo.

Aracaju, 09 de março de 2015

Maria Acácia Barreto

Maria Acácia Barreto

94451-TEC

Conselheira